



Sexta-feira, 16 de Agosto de 2002

I Série — N.º 65

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Aos	Kz 95 000,00
A 3 séries	Kz 55 500,00
A 1ª série	Kz 32 500,00
A 2ª série	Kz 21 500,00
A 3ª série	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1ª série	Kz 97 750,00
2ª série	Kz 55 250,00
3ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventual alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações.

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/02.

Do Segredo de Estado — Revoga a Lei n.º 1/83, de 23 de Fevereiro, Lei do Segredo Estatal, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 11/02.

De acesso aos documentos administrativos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 12/02.

De Segurança Nacional — Revoga a Lei n.º 8/94, de 6 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Ministérios do Interior, Relações Exteriores e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 31/02

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do corpo diplomático e consular acreditado na República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo conjunto

Decreto executivo conjunto n.º 32/02:

Determina que o número de matrícula dos veículos automóveis do regime de importação temporária será constituído por um grupo de letras ITA sendo as duas primeiras como indicativo do regime de importação e a terceira como indicativo do País e por um grupo de dois algarismos que indica a ordem de série — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo conjunto

Ministério das Finanças**Despacho n.º 199/02:**

Fixa o montante do fundo permanente da Delegação Provincial do Interior do Cunene

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/02
de 16 de Agosto

O ordenamento jurídico-administrativo angolano, através do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, consagra o direito à informação administrativa, o princípio da administração aberta e o princípio da transparência

Esses direitos, princípios e regras fundamentais não podem colidir com outros bens ou valores, também constitucionalmente tutelados como segurança interna e externa do Estado

Nesse quadro, o Segredo de Estado, pode ser um elemento de eficácia da própria acção administrativa, sobretudo nos sectores cujo desnudamento ponha em causa a sobrevivência do Estado

Assim, por um lado, impõe-se um adequado enquadramento do Segredo de Estado em moldes estritamente necessários e controlados, orgânica, política e jurisdicionalmente e, por outro, revogar a Lei n.º 1/83, de 23 de Fevereiro, Lei do Segredo Estatal, por não se conformar com o actual quadro jurídico constitucional

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO SEGREDO DE ESTADO**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Objecto)

1 O regime geral do Segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece, dentre outros, aos princípios de justiça, imparcialidade e da prossecução do interesse público, bem como ao dever de fundamentação

2 As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes, à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de informações e da ordem interna da República de Angola regem-se por legislação própria

ARTIGO 2.º
(Âmbito, objectivo do segredo)

1 São abrangidos pelo Segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à Independência Nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa

2 O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados, caso a caso, em face das circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar

3 Podem ser submetidos ao regime de Segredo de Estado, verificado o condicionalismo previsto no número anterior, os documentos e informações que respeitem as seguintes matérias

- a) as que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais,
- b) as que regulam o funcionamento das instituições democráticas,
- c) as que salvaguardam os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos,
- d) as que previnam e assegurem a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das forças armadas e das forças e serviços de segurança,
- e) as que cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado,
- f) as que pela natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira interessam à preparação da defesa militar do Estado,
- g) as que estejam ligadas a instrumentos críticos de competitividade como os de natureza técnica e científica,
- h) as que salvaguardam os interesses financeiros, monetários, económicos e comerciais do Estado,
- i) as que defendem o sigilo de dados pessoais cuja divulgação seja interdita pelo titular

ARTIGO 3.º
(Âmbito, objectivo do segredo)

1 O Segredo de Estado abrange todas as pessoas, situadas no território nacional ou fora dele, enquadradas ou não na administração pública e que, por qualquer razão, entrem em contacto com matérias consideradas, nos termos da presente lei, Segredo de Estado

2 Todo aquele que, por qualquer razão tiver acesso a documento classificado, deve entregá-lo à entidade responsável pela sua guarda ou a autoridade mais próxima

ARTIGO 4º
(Princípios)

1 A classificação de segurança nacional rege-se pelos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade, excepcionalidade, subsidiariedade e da temporaneidade

2 O acto de classificação e as medidas de interdição de acesso e de protecção decorrem da ponderação entre a necessidade de proteger a informação, tendo em conta a extensão e a gravidade do prejuízo decorrente da possibilidade de acesso não autorizado e o interesse de a conhecer publicamente, atentos os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos

3 A classificação de segurança nacional assegura de forma compatível e equivalente a protecção da informação e de materiais classificados de outros Estados e organizações internacionais, nos termos previstos em convenção internacional

CAPÍTULO II
Classificação de Segurança e Marcas

ARTIGO 5º
(Grau de segurança)

1 A classificação de segurança nacional da informação e materiais é feita segundo os seguintes graus

- a) muito secreto,
- b) secreto,
- c) confidencial,
- d) reservado

2 A informação e materiais na posse da República de Angola, transmitidos sob reserva de conhecimentos ou divulgação por outros Estados ou por organizações internacionais, nos termos previstos em convenção internacional, mantêm o grau de classificação que lhes foi originalmente atribuído, desde que seja garantida a reciprocidade

ARTIGO 6º
(Grau de classificação de muito secreto)

É atribuída a classificação de segurança nacional no grau de muito secreto à informação e materiais cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam prejudicar de forma excepcionalmente grave a segurança interna ou externa, a defesa e o desenvolvimento e o bem-estar da República de Angola, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais de que façam parte, ao abrigo de convenção internacional

ARTIGO 7º
(Grau de classificação de secreto)

É atribuída a classificação de segurança nacional no grau de secreto à informação e materiais cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam prejudicar seriamente a segurança interna ou externa, a defesa e o desenvolvimento e bem-estar da República de Angola, de Estados ou de organizações internacionais de que façam parte, ao abrigo de convenção internacional

ARTIGO 8º
(Grau de classificação de confidencial)

É atribuída a classificação de segurança nacional no grau de confidencial à informação e materiais cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam prejudicar a segurança interna ou externa, a defesa e o desenvolvimento e bem-estar da República de Angola, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais de que façam parte, ao abrigo de convenção internacional

ARTIGO 9º
(Grau de classificação de reservado)

É atribuída a classificação de segurança nacional no grau de reservado à informação e materiais cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam ser desvantajosos para a segurança interna ou externa, a defesa e o desenvolvimento e bem-estar da República de Angola, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais de que façam parte, ao abrigo de convenção internacional

ARTIGO 10º
(Marcas)

A classificação de segurança nacional pode ser acompanhada de aposição de marca indicando a natureza ou a origem da informação ou material ou ainda a distribuição de que deve ser objecto

CAPÍTULO III
Competência para Atribuir a Classificação de Segurança Nacional

ARTIGO 11º
(Competência para a classificação no grau de muito secreto)

Atribuem a classificação de segurança nacional no grau de muito secreto, no âmbito das matérias da sua competência, as seguintes entidades

- a) o Presidente da República,
- b) o Presidente da Assembleia Nacional,
- c) o Primeiro-Ministro,
- d) o Procurador Geral da República;
- e) os Ministros e Secretários de Estado,
- f) o Governador do Banco Nacional de Angola,

- g) os Governadores Provinciais,
- h) o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados Maiores dos três ramos das Forças Armadas Angolanas,
- i) o Comandante Geral da Polícia Nacional,
- j) o Secretário Geral e os Directores Nacionais do Ministério das Relações Exteriores,
- k) os chefes das Missões Diplomáticas e os seus substitutos legais,
- l) o Director Geral do Serviço de Inteligência Externa,
- m) o Chefe do Serviço de Informações,
- n) o Chefe do Serviço de Inteligência Militar

ARTIGO 12º

(Competência para classificação no grau de secreto)

Atribuem a classificação de segurança nacional no grau de secreto, no âmbito das matérias da sua competência, as seguintes entidades

- a) aquelas a que se refere o artigo anterior,
- b) os directores nacionais dos órgãos da administração central do Estado,
- c) os membros do Governo Provincial,
- d) os dirigentes máximos das forças e serviços de segurança e ordem interna,
- e) os comandantes operacionais e dos órgãos centrais da administração e direcção das Forças Armadas Angolanas,
- f) os dirigentes do Ministério das Relações Exteriores equiparados, para todos os efeitos legais, a director geral,
- g) os comandantes ou chefes de unidades, estabelecimento ou órgãos militares independentes, relativamente a informação ou materiais, de natureza operacional específica, no âmbito estrito do desempenho das missões que lhe sejam legalmente confiadas

ARTIGO 13º

(Competência para a classificação no grau de confidencial)

Atribuem a classificação de segurança nacional no grau de confidencial, no âmbito das matérias da sua competência, as seguintes entidades

- a) aquelas a que se referem os artigos 11º e 12º da presente lei,
- b) os administradores municipais e comunais

ARTIGO 14º

(Competência para a classificação no grau de reservado)

Atribuem a classificação de segurança nacional no grau de reservado, no âmbito das matérias da sua competência, as entidades a que se referem os artigos 11º a 13º da presente lei

ARTIGO 15º

(Proibição de delegação)

A competência para atribuir a classificação de segurança nacional não é delegável.

ARTIGO 16º

(Classificação transitória)

1 Os titulares dos órgãos de soberania ou da administração pública, funcionário ou agente público que crie ou tenha acesso a informação ou materiais susceptíveis de classificação e não tenha competência para lhes atribuir a classificação de segurança nacional com o grau adequado, deve proceder à sua classificação transitória se entender que ela deve ser imediata

2 Aquele que classificar transitoriamente a informação ou material, deve propor imediatamente à entidade competente a sua classificação definitiva

3 A entidade competente para a classificação definitiva deve ratificá-la, alterar ou revogar a classificação provisória no mais curto tempo possível

4 Até à decisão referida no número anterior, a informação ou material classificado provisoriamente, mantém o grau de classificação atribuído e deve ser objecto das medidas de protecção adequadas ao seu grau de classificação

ARTIGO 17º

(Regradação e desclassificação)

1 Compete à entidade que classificou a sua regraduação ou desclassificação, nos limites da sua competência

2 O órgão hierarquicamente superior ou que exerce poderes de superintendência pode determinar a alteração ou revogação do acto de classificação praticado pelo inferior hierárquico ou pela entidade superintendida, desde que seja competente para a classificação

CAPÍTULO IV**Acto de Classificação****ARTIGO 18º**

(Disposições gerais)

I A entidade competente para a atribuição de classificação de segurança nacional deve fundamentar o acto de classificação quando no grau de muito secreto e secreto,

identificando os interesses à proteger e os motivos ou as circunstâncias concretas que justificam a classificação

2 A classificação no grau de confidencial é reservado deve ser fundamentada no momento em que se limite num caso concreto o acesso a informação ou material com base nessa classificação

3 A informação e materiais classificados de várias partes destacáveis e aqueles de que possa ser destacada a informação, em razão da qual a classificação foi atribuída, podem ser objecto de classificação parcial ou de classificação das diversas partes com graus diferentes

4 Caso seja impossível o destaque a que se refere o número anterior, a informação e o material são classificados com o grau mais elevado de entre os atribuídos às várias partes que os constituem

5 O grau de classificação funda-se unicamente na informação ou material objecto de classificação, independentemente da classificação de outra informação ou material conexo ou mencionado

ARTIGO 19.º (Duração da classificação)

1 A duração da classificação de segurança nacional deve-se limitar ao seguinte

- a) não exceder o tempo estritamente necessário,
- b) fixar a duração da classificação pela indicação da data, período de tempo ou condição,
- c) fixar a decisão sobre a classificação e o grau atribuído a informação ou material,
- d) ser renovada de cinco em cinco anos

2 A duração pode ir até 25 anos

3 As matérias classificadas de outros Estados ou de organizações internacionais de que a República de Angola faça parte, mantêm os períodos de validade que forem fixados em convenção internacional ou que constem de normas de segurança aos quais Angola se tenha obrigado a dar cumprimento, com base na reciprocidade

ARTIGO 20.º (Classificação de urgência)

1 Se por razão de urgência for necessário classificar um documento como segredo de Estado, têm competência para fazê-lo, provisoriamente, no âmbito da sua competência,

com obrigatoriedade de comunicar no mais curto prazo para ratificação, às autoridades com competência originária para classificá-los

- a) o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas,
- b) o Director Geral do Serviço de Inteligência Externa,
- c) o Chefe do Serviço de Informações,
- d) o Chefe do Serviço de Inteligência Militar

2 A competência a que se refere o número anterior do presente artigo, não é delegável

3 Decorridos 10 dias, contados da data da classificação provisória, se esta não for ratificada, opera-se a caducidade

CAPÍTULO V Protecção das Matérias Classificadas

ARTIGO 21.º (Acesso)

1 Têm acesso a informação e materiais classificados as pessoas credenciadas, nos termos do regime de credenciação de segurança nacional, com grau igual ou superior ao grau de classificação

2 As pessoas credenciadas apenas podem ter acesso a informação e materiais classificados que necessitem de conhecer para o exercício das suas funções

ARTIGO 22.º (Dever de sigilo)

1 As pessoas que tenham acesso a informação e materiais classificados estão sujeitas ao dever de sigilo

2 Para os funcionários e agentes da administração pública a violação do dever de sigilo constitui ilícito disciplinar, independentemente da acção penal a que haja lugar, nos termos da Lei Penal

ARTIGO 23.º (Dever de protecção)

Quem constatar o acesso não autorizado a informação ou materiais classificados ou susceptíveis de classificação deve providenciar a sua imediata protecção e a comunicação do facto às entidades competentes

ARTIGO 24º
(*Violação dolosa de segredo de Estado*)

1 O titular de cargo político ou funcionário público que, mesmo depois de deixar de o ser, revelar segredo de Estado que lhe tenha sido confiado em virtude das suas funções, com intenção de prejudicar o Estado ou a terceiro, ou ainda de obter para si ou para outrem um benefício ilégitimo, deve ser punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos, se o prejuízo efectivamente ocorrer.

2 Se o prejuízo não se verificar a pena de prisão deve ser até 1 ano.

3 A mesma pena, atenuada, deve ser aplicada em caso de tentativa.

4 Ao titular de cargo político ou funcionário público pode ser aplicada cumulativamente a pena de demissão, nos termos dos artigos 57º e 65º do Código Penal.

ARTIGO 25º
(*Violação negligente de segredo de Estado*)

O titular de cargo político ou funcionário público que, por negligência revelar ou possibilitar que outrem revele segredo de Estado que lhe tenha sido confiado em virtude das suas funções, deve ser punido com a pena de prisão até 6 meses.

ARTIGO 26º
(*Divulgação não autorizada*)

Todo aquele que sem ser titular de cargo político ou funcionário público tiver acesso a informação e materiais classificados, independentemente da forma e da fonte e proceder à sua divulgação pública sem que para tal tenha sido autorizado pela entidade competente, fica sujeito às penas estabelecidas nos artigos 24º e 25º da presente lei, consoante actue com dolo ou negligência.

ARTIGO 27º
(*Efeitos das penas aplicadas a titular de cargo político*)

A condenação definitiva por crime de violação de segredo de Estado ao titular de cargo político implica a perda do respectivo mandato, com as consequências previstas na Lei Constitucional.

CAPÍTULO VI
Credenciação

ARTIGO 28º
(*Credenciação de segurança nacional*)

1 A credenciação de segurança nacional é o acto mediante o qual é autorizado o acesso, sem prejuízo do princípio da necessidade de conhecer, a informação e os

materiais classificados, definidos no regime de classificação de segurança nacional.

2 A credenciação pressupõe uma avaliação e uma decisão sobre a idoneidade de determinada pessoa para ter acesso a informação e a materiais classificados, atentos os interesses que fundamentam a existência da classificação.

3 Consideram-se credenciados, independentemente de qualquer procedimento, o Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro-Ministro, membros do Governo, Procurador Geral da República e os Governadores Provinciais.

4 A decisão negativa sobre a credenciação determina a proibição de acesso a informação e a materiais classificados.

ARTIGO 29º
(*Âmbito subjectivo e objectivo*)

O regime de credenciação de segurança nacional aplica-se a pessoas singulares de nacionalidade angolana e a pessoas colectivas com sede estatutária ou sede principal e efectiva em Angola e que tenham acesso a informação e materiais classificados, de acordo com o regime de classificação de segurança nacional.

ARTIGO 30º
(*Princípios gerais*)

1 O procedimento de credenciação de segurança nacional submete-se aos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e da boa fé, bem como aos demais a que se encontra sujeita a acção administrativa.

2 O procedimento de credenciação de segurança nacional rege-se pelo rigoroso respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 31º
(*Informação, esclarecimento e consentimento*)

O procedimento de credenciação de segurança nacional pressupõe à informação e o esclarecimento, pessoal ou documental, das pessoas que se habilitem à credenciação e o seu consentimento por escrito.

ARTIGO 32º
(*Obrigações do credenciado*)

A pessoa individual ou colectiva a quem tenha sido concedida uma credenciação de segurança nacional fica obrigada

- a) ao dever de sigilo e de protecção da informação e materiais classificados,
- b) a respeitar o princípio da necessidade de conhecer,
- c) a cumprir as normas aplicáveis à classificação e credenciação de segurança nacional e aos procedimentos de segurança, bem como a manter-se actualizada sobre as mesmas,
- d) a cumprir as instruções, emitidas pelos órgãos competentes, sobre a segurança da informação e materiais classificados,
- e) a manter actualizados os dados que tenha declarado no processo de habilitação,
- f) a participar às entidades competentes, quaisquer factos que indiciem falhas ou quebras de segurança, bem como do possível comprometimento da informação classificada

CAPÍTULO VII Fiscalização Política do Segredo de Estado

ARTIGO 33.º (Fiscalização pela Assembleia Nacional)

A Assembleia Nacional fiscaliza, nos termos da Lei Constitucional, do seu Regimento Interno e do artigo 30.º da Lei de Segurança Nacional, o regime do Segredo de Estado fixado pela presente lei

CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitorias

ARTIGO 34.º (Comissão de Fiscalização)

Compete a Comissão de Fiscalização do Acesso aos Documentos Administrativos, criada pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso à informação e materiais classificados, nos termos da presente lei e sobre elas emitir parecer

ARTIGO 35.º (Instruções nacionais de segurança)

As instruções nacionais de segurança que especificam os procedimentos e as medidas de segurança para classificação e protecção da informação ou materiais classificados e ainda para a sua difusão junto de outros Estados e organizações internacionais, devem ser aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei

ARTIGO 36.º (Procedimento de credenciação)

Os termos em que se processa a credenciação de segurança nacional são definidos por decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei

ARTIGO 37.º (Acordos de segurança)

O Governo pode celebrar acordos de cooperação sobre segurança em matéria de classificação e materiais classificados, bem como em matéria de credenciação

ARTIGO 38.º (Revogação)

É revogada a Lei n.º 1/83, de 23 de Fevereiro, Lei do Segredo Estatal, bem como toda a demais legislação que contrarie o disposto na presente lei

ARTIGO 39.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 40.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data da sua entrada em vigor

ARTIGO 41.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias a contar da data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Julho de 2002

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo

Promulgada, aos 29 de Julho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 11/02

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, consagra o direito à informação administrativa que comprehende o acesso aos documentos não classificados, certidões ou reproduções autenticadas e aos documentos nominativos relativos a terceiros

O Estado democrático e de direito assenta no princípio da administração aberta como regra e estabelece as exceções relativas à matéria qualificada como segredo de Estado

Daf a necessidade de se concretizar e desenvolver o princípio constitucional da democracia participativa que exige da administração pública a prática da transparência administrativa e da sua sujeição ao controlo, bem como de se regular o acesso dos cidadãos aos documentos administrativos

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º (Administração aberta)

O acesso dos interessados aos documentos administrativos é assegurado pela administração pública de acordo com os princípios da publicidade, transparência, igualdade, justiça, imparcialidade, colaboração, participação, prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos

ARTIGO 2.º (Objectivo)

1 A presente lei regula o acesso a documentos relativos a actividades desenvolvidas pelas entidades referidas no seu artigo 3.º

2 O regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas consta de legislação própria

ARTIGO 3.º (Âmbito)

Os documentos a que se reporta o artigo seguinte são os que têm origem ou são detidos por órgãos do Estado que exerçam funções administrativas e órgãos dos institutos públicos e das associações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da Lei

ARTIGO 4.º (Definições)

1 Para efeito do disposto na presente lei, são considerados

- a) documentos administrativos quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela administração pública, directa, indirecta e autónoma designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou outros elementos de informação.
- b) documentos nominativos quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais,
- c) dados pessoais informações sobre pessoas singulares, identificadas ou identificáveis, que contenham apreciações, juizo de valores ou sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada

2 Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei

- a) as notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registos de natureza semelhante,
- b) os documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa, designadamente referentes à reunião do Conselho de Ministros, bem como à sua preparação

ARTIGO 5.º (Segurança interna e externa)

1 Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos à interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica